

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Maria Sylvia Santos Bairral Figueira
Maria Vitória Linhares Duarte**

**VIOLÊNCIA SEXUAL MEDIANTE FRAUDE:
o caso João de Deus**

**Santo Antônio de Pádua/ RJ
2024**

**Maria Sylvia Santos Bairral Figueira
Maria Vitória Linhares Duarte**

**VIOLÊNCIA SEXUAL MEDIANTE FRAUDE:
o caso João de Deus**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito para
a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Victor Luz Silveira Santagada

Aprovado em: 04/11/2024

BANCA EXAMINADORA



Prof. Victor Luz Silveira Santagada, Mestre – FASAP.

Prof. Fabiano da Silva Abreu, Mestre – FASAP.



Prof. Leonardo da Costa Bifano, Mestre – FASAP.

Santo Antônio de Pádua/ RJ
2024

VIOLÊNCIA SEXUAL MEDIANTE FRAUDE:**o caso João de Deus****SEXUAL VIOLENCE THROUGH FRAUD:****the John of God case***FIGUEIRA, Maria Sylvia Santos Bairral.**Graduanda do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);**DUARTE, Maria Vitória Linhares.**Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);***Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar a violação sexual mediante fraude no contexto jurídico brasileiro, focando nas suas implicações legais e sociais, com foco no caso de João de Deus, um curandeiro que abusou sexualmente de várias mulheres sob a dissimulação de rituais de cura. O caso exemplifica a manipulação de vulnerabilidades emocionais e a exploração da fé, revelando os riscos que figuras de autoridade podem representar em contextos religiosos. Este crime, tipificado no artigo 215 do Código Penal, representa uma forma insidiosa de violação dos direitos individuais, onde a manipulação e o engano são utilizados para obter o consentimento das vítimas. A legislação brasileira passou por importantes transformações para proteger a dignidade e a autonomia sexual das pessoas. A Lei nº 12.015, de 2009, modernizou e unificou as disposições relacionadas aos crimes sexuais, refletindo um compromisso com os direitos humanos. Em suma, a violação sexual mediante fraude é um tema complexo que requer um compromisso coletivo para ser enfrentado eficazmente. O fortalecimento da legislação, aliado a ações educativas e uma abordagem sensível por parte dos profissionais do Direito, é imprescindível para criar um ambiente seguro onde todos possam exercer plenamente seus direitos, como será abordado na presente pesquisa.

Palavras-chave: Violação sexual; Dignidade; Direito Penal.**Abstract**

The present article aims to analyze sexual violation through fraud within the Brazilian legal context, focusing on its legal and social implications, particularly in the case of João de Deus, a healer who sexually abused several women under the guise of healing rituals. This case exemplifies the manipulation of emotional vulnerabilities and the exploitation of faith, revealing the risks that authority figures can pose in religious contexts. This crime, typified in Article 215 of the Penal Code, represents a

insidious form of violation of individual rights, where manipulation and deceit are used to obtain the victims' consent. Brazilian legislation has undergone significant transformations to protect the dignity and sexual autonomy of individuals. Law No. 12.015 of 2009 modernized and unified provisions related to sexual crimes, reflecting a commitment to human rights. In summary, sexual violation through fraud is a complex issue that requires a collective commitment to be effectively addressed. Strengthening legislation, coupled with educational actions and a sensitive approach by legal professionals, is essential to create a safe environment where everyone can fully exercise their rights, as will be discussed in this research.

Keywords: Sexual violation; Dignity; Criminal Law.

INTRODUÇÃO

A violação sexual mediante fraude extrai uma das facetas mais sombrias da vulnerabilidade humana, configurando-se como um crime que rapina a dignidade e a liberdade sexual do indivíduo. No contexto atual, com o aumento das denúncias e processos judiciais envolvendo lideranças religiosas que abusam da confiança de seus fiéis, a análise crítica sobre essa temática se torna imprescindível. O crime, tipificado no artigo 215 do Código Penal brasileiro, é frequentemente confundido com o estupro de vulnerável, tornando necessária uma abordagem detalhada que respeite as distinções legais e sociais entre essas modalidades de violação.

Os objetivos deste trabalho consistem em explorar a natureza e os aspectos legais da violação sexual mediante fraude, analisando não apenas as implicações legais desse crime, mas também suas consequências sociais. Pretende-se, ainda, oferecer uma reflexão sobre as condições que permitem a perpetuação de tais abusos, especialmente no ambiente religioso, onde a credulidade e a vulnerabilidade dos indivíduos muitas vezes são manipuladas.

A relevância do tema se torna evidente ao considerarmos a necessidade de proteger a dignidade sexual e os direitos individuais, especialmente em um cenário onde abusos de poder são frequentemente encobertos por estruturas de crença. Os efeitos sociais desse crime vão além das vítimas diretas, afetando comunidades inteiras e revelando um problema sistêmico relacionado à falta de educação, à impunidade e ao estigma que envolve as denúncias de violência sexual.

Sendo assim, a hipótese que se levanta é de que a ampliação de programas de educação sexual e de conscientização sobre os direitos individuais pode contribuir significativamente para a prevenção de abusos. Além disso, a implementação de mecanismos mais robustos de denúncia e apoio a vítimas é crucial para romper o ciclo de silêncio e impunidade que alimenta esses crimes.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho inclui a análise de doutrinadores renomados no campo do Direito Penal e a revisão de jurisprudência pertinente, o que permite uma fundamentação sólida e embasada nas melhores práticas e na legislação vigente. A combinação dessas abordagens teóricas e práticas é fundamental para a construção de um entendimento crítico e abrangente sobre a violação sexual mediante fraude, contribuindo para o fortalecimento de iniciativas que busquem a proteção efetiva das vítimas e a responsabilização dos agressores.

1. DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O crime de violação sexual mediante fraude, também conhecido como estelionato sexual, possui um contexto histórico significativo no direito penal brasileiro. Originalmente, o Código Penal de 1940 tratava de crimes sexuais sob a perspectiva de crimes contra os costumes, refletindo uma visão moralista e conservadora da sociedade da época. (GRECO, 2019, P. 435).

Com o advento da Lei nº 12.015, de 2009, houve uma importante reformulação na legislação penal, que passou a tratar esses delitos como crimes contra a dignidade sexual. Essa mudança representou um avanço na proteção dos direitos individuais e na valorização da autonomia e liberdade sexual das vítimas. (DIAS, 2011, P. 102).

A violação sexual mediante fraude está tipificada no artigo 215 do Código Penal, que dispõe sobre a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. A fraude, nesse contexto, é entendida como qualquer artifício

ou engano utilizado pelo agressor para obter o consentimento viciado da vítima, sem o uso de violência ou grave ameaça. (NUCCI, 2017, P. 298)

Historicamente, a tipificação desse crime buscou preencher lacunas na legislação que não contemplavam adequadamente situações em que a vítima era induzida ao erro de forma fraudulenta. Anterior a Lei nº 12.015/2009, existiam dois crimes distintos: a posse sexual mediante fraude e o atentado violento ao pudor mediante fraude. A unificação desses delitos em um único tipo penal visou simplificar a legislação e proporcionar uma maior clareza jurídica. (GOMES, 2010, P. 421).

A evolução legislativa também refletiu uma mudança na percepção social sobre a gravidade desses crimes, reconhecendo a importância de proteger a liberdade sexual das pessoas contra qualquer forma de manipulação ou engano. A palavra da vítima ganhou relevância nos processos judiciais, especialmente em casos onde não há provas materiais substanciais. (MELLO, 2015, P. 230).

Em suma, o crime de violação sexual mediante fraude representa um avanço na legislação penal brasileira, alinhando-se com princípios modernos de proteção à dignidade e liberdade sexual, e refletindo uma evolução na compreensão e tratamento dos crimes sexuais no país.

1.2 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS DO CRIME

A violação sexual mediante fraude é um crime que se encontra tipificado no artigo 215 do Código Penal e caracteriza-se pela prática de ato libidinoso, sem ou com a conjunção carnal, contra pessoa que se encontra em erro ou que é induzida a erro, por meio de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. (NUCCI, 2017, P. 307)

Essa conduta criminosa não exige o emprego de violência ou grave ameaça, como ocorre no estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, mas sim a utilização de meios fraudulentos que induzam a vítima a uma falsa percepção da realidade. Como explica Guilherme de Souza Nucci, "a diferença essencial entre o estupro e a violação sexual mediante fraude é o meio utilizado pelo agente, sendo que, no segundo caso, o consentimento viciado é obtido por meio de engano, e não de violência ou ameaça" (NUCCI, 2017, P. 307).

Qualquer pessoa pode ser o autor do crime, não havendo exigência de características específicas. Como afirma Luiz Regis Prado, "não há qualificações subjetivas exigidas para o agente, sendo a tipificação genérica e aplicável a qualquer pessoa que, por meio de fraude, induza a vítima ao erro para obter vantagem sexual" (PRADO, 2014, P. 591).

O crime de violação sexual mediante fraude prevê pena de reclusão de dois a seis anos. Esse enquadramento penal reflete a gravidade da violação da liberdade sexual da vítima, mesmo na ausência de violência física. (DINIZ, 2018, P. 199).

Capez (2019, p 123) ensina que:

A conduta do agente tanto pode consistir em induzir a vítima em erro como em aproveitar-se do erro dela. Na primeira hipótese, o próprio sujeito ativo provoca o erro na vítima; já na segunda, a vítima espontaneamente incorre em erro, mas o agente se aproveita dessa situação para manter com ela conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso. O erro pode se dar quanto à identidade do agente ou quanto à legitimidade da obtenção da prestação sexual. (CAPEZ, 2019, P 123)

Entretanto, a interpretação doutrinária e jurisprudencial sobre o crime de violação sexual mediante fraude evidencia a relevância do consentimento viciado da vítima. A jurisprudência brasileira tem reafirmado a necessidade de comprovar que o engano foi determinante para a prática do ato libidinoso. Além disso, a doutrina enfatiza a tutela da liberdade sexual da vítima, esta deve ser protegida contra qualquer tipo de manipulação fraudulenta. (GRECO, 2019, P. 345).

2. DISTINÇÃO DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE DO CRIME DE ESTUPRO DE VÚLNERAVEL

2.1 DA DIGNIDADE E DA LIBERDADE SEXUAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece no Título I os seus princípios fundamentais e norteadores, alicerces do Estado Democrático de Direito, são eles, a soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. (SILVA, 2018, P. 121).

A dignidade sexual, enquanto expressão da dignidade humana, assegura o respeito e a proteção da integridade física e moral dos indivíduos em suas relações sexuais. Este princípio está implícito no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que eleva a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (SARLET, 2019, p. 45).

No contexto penal, a dignidade sexual é tutelada através da criminalização de condutas que atentem contra a integridade sexual das pessoas, visando resguardar a sua autonomia e liberdade. (GRECO, 2019, P. 372).

A liberdade sexual está diretamente ligada ao conceito de consentimento, que deve ser livre, informado e inequívoco. No âmbito do Direito Penal, a liberdade sexual é protegida através da tipificação de delitos como o estupro (art. 213 do Código Penal), a violação sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal) e o assédio sexual (art. 216-A do Código Penal). (PRADO, 2014, P. 613)

Nesse sentido, leciona Masson (2018) que a:

[...] liberdade sexual é o direito de dispor sobre o próprio corpo. Cada pessoa tem o direito de escolher seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado no momento em que reputar adequado. A lei protege o critério de eleição sexual que todos desfrutem na sociedade. (MASSON, 2018, p. 5).

A dignidade e a liberdade sexual são conceitos fundamentais que encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro, com respaldo direto na Constituição Federal e no Código Penal. Esses direitos são essenciais para a proteção da integridade física, psíquica e moral dos indivíduos, constituindo pilares inalienáveis da dignidade da pessoa humana assegurando a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, estabelecendo um amplo espectro de proteção à dignidade sexual.(SARLET, 2019, P. 132).

2.2 DAS DISTINÇÕES DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E ESTUPRO DE VULNERÁVEL

De forma resumida, neste ponto serão destacadas as principais distinções dos crimes tipificados nos artigos 215 e 217-A do Código Penal, os crimes de violação sexual mediante fraude e de estupro de vulnerável. Esses crimes possuem elevado

potencial ofensivo, ferindo a dignidade, a integridade e liberdade sexual das vítimas (MASSON, 2018)

No crime de violação sexual mediante fraude o consentimento da vítima é obtido mediante fraude, pode-se afirmar que a vítima consente, mas o consentimento é viciado por engano ou artifício utilizado pelo agente. Esse engano ou artifício é responsável por ocasionar a vulnerabilidade da vítima (GRECO, 2019).

Conforme previsto no artigo 215 do Código Penal, a pena para o crime de violação sexual mediante fraude é de reclusão de dois a seis anos, refletindo a gravidade da violação da liberdade sexual da vítima mediante engano (BRASIL, 1940).

O crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, constitui uma das mais graves infrações contra a dignidade e liberdade sexual, refletindo a necessidade de proteção especial a indivíduos em condições de vulnerabilidade. Como afirma Nucci (2021, p. 897), "o estupro de vulnerável parte do princípio de que a vítima, pela sua idade ou condição, não tem capacidade de consentir, tornando irrelevante qualquer tentativa de defesa baseada no consentimento". (NUCCI, 2021, P. 897)

Nesse crime, o consentimento é irrelevante e considerado inexistente, dada a incapacidade da vítima de consentir validamente devido à sua condição. Possui a pena de reclusão variando de oito a quinze anos, reconhecendo a maior gravidade do ato praticado contra uma vítima especialmente protegida pela lei (BRASIL, 1940).

Desse modo, no estupro de vulnerável a vítima do crime é considerada incapaz por causa de suas condições, já no crime de violação sexual mediante fraude a vítima é capaz, porém o seu consentimento é viciado por meio de fraude do autor do crime (MASSON, 2018).

3. DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE: CASO JOÃO DE DEUS

3.1 A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Durante o período do Brasil Imperial, a “Religião Católica Apostólica Romana” era a religião oficial do país, e todas as outras religiões eram apenas “toleradas”. Isso se devia à necessidade de investimentos externos para o desenvolvimento do Brasil, que ainda era uma ex-colônia portuguesa. Para atrair imigrantes e respeitar suas tradições religiosas, o governo permitiu a construção de templos para novas denominações, mas com a condição de que esses templos não se assemelhassem externamente aos da religião oficial (OLIVEIRA, SORIANO, 2009).

Essa restrição visava proteger a liberdade religiosa e evitar a confusão entre os templos católicos e os das novas denominações, principalmente protestantes, apesar das diferenças em suas práticas e pregações. A grande extensão territorial do Brasil Imperial, com cidades pouco povoadas e uma distribuição dispersa das denominações religiosas, também contribuiu para a diversidade religiosa. Imigrantes, por sua vez, escolheram regiões do Brasil que se assemelhavam aos seus países de origem, como o Sul, o Sudeste ou o Nordeste, facilitando a instalação de suas comunidades e templos (SCHERKERKEWITZ, 1996).

Nesse sentido, leciona o professor especialista no tema, Scherkerkewitz (1996) que:

[...]Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, a diversidade religiosa já estava consolidada no Brasil, com a presença de várias denominações protestantes, como luteranos, presbiterianos, metodistas e batistas, entre outros. Apenas 57 dias após a Proclamação, em 7 de janeiro de 1890, o Presidente Marechal Deodoro da Fonseca assinou o Decreto nº 119-A, redigido por Ruy Barbosa, que estabeleceu a liberdade religiosa no país e instituiu o Estado laico, encerrando o status da Igreja Católica como religião oficial. A Constituição Federal de 1988 reforçou esse princípio, garantindo, no artigo 1º, os direitos de cidadania e a dignidade da pessoa humana. O artigo 5º da Constituição assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, a prestação de assistência religiosa em instituições civis e militares e a proteção contra a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política. A Constituição também permite a isenção de obrigações legais para aqueles que se recusam a cumpri-las por motivos religiosos, com a possibilidade de cumprir alternativas previstas em lei. [...] Essa garantia prevê o respeito a diversos princípios dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a tolerância. Além disso, o direito humano à liberdade religiosa assegura outras liberdades essenciais, como a liberdade de consciência, de crença de culto e de organização religiosa. Esse reconhecimento representa muito não só para a defesa da autonomia do ser humano, mas pela importância da proteção à expressão religiosa, que historicamente foi muitas vezes restringida (SCHERKERKEWITZ, 1996).

Desde os tempos antigos, a curiosidade humana sobre o universo e o sentido da vida levou ao desenvolvimento de diversas religiões, que tentam explicar o

desconhecido e o sobrenatural. A liberdade religiosa, portanto, é um direito essencial que assegura a capacidade de cada pessoa de escolher e praticar sua religião sem restrições(OLIVEIRA, SORIANO, 2009).

A liberdade religiosa está intrinsecamente relacionada com o conceito de liberdade individual, que preza pela autonomia e independência do ser humano. No campo jurídico, a liberdade deve respeitar os limites da lei e da ordem, para que a harmonia social seja preservada (SCHERKERKEWITZ,1996).

Nesse sentido, a liberdade religiosa pode ser entendida como a liberdade de escolher e manifestar qualquer religião ou crença. Dessa forma, a liberdade religiosa garante o livre exercício de ritos, cultos e tradições ligadas à religião, entendendo esse exercício como uma expressão cultural. Fato é que a diversidade da fé é um patrimônio de todos, e a liberdade de culto é uma realidade protegida pela Constituição Federal(OLIVEIRA, SORIANO, 2009).

3.2 BREVE RESUMO DA HISTÓRIA DE VIDA DE JOÃO DE DEUS

João de Deus, também conhecido como João Teixeira de Faria, foi inicialmente aclamado como um curandeiro espiritual em Abadiânia, Goiás. Fundador da Casa de Dom Inácio de Loyola, ele prometia curar doenças e oferecer conforto espiritual através de cirurgias espirituais e outros tratamentos. Durante anos, ele era visto como um santo, atraindo milhares de pessoas e ganhando fama internacional. Na sua biografia, João de Deus descreve que sua primeira experiência mediúnica aconteceu quando ele tinha 9 anos, em 1951. Ele conta que, durante uma visita a familiares com sua mãe, previu uma grande tempestade que afetaria a área onde estavam. Segundo ele, apontou para várias casas, incluindo a de um dos irmãos, alertando que seriam danificadas ou desabariam (SILVA, 2023)

João então teria puxado sua mãe pelo braço, sugerindo que se abrigassem antes da tempestade. Mesmo sem entender completamente o que estava acontecendo, a mãe concordou e procurou refúgio na casa de amigos. Como ele previu, a tempestade destruiu várias casas na pequena cidade. No dia seguinte à tempestade, João de Deus relata que estava andando perto de um rio quando viu um clarão e ouviu uma voz que o instruía a procurar um determinado Centro Espírita. Quando chegou ao local, o diretor do centro teria se aproximado dele e

perguntado se ele era João Teixeira de Faria, afirmando que o esperava (SILVA, 2023)

Segundo João, ele desmaiou naquele momento e só voltou a si horas depois, com várias pessoas ao seu redor. Foi informado de que havia incorporado uma entidade espiritual chamada Rei Salomão. Naquele dia, conforme seu relato, ele teria realizado curas em aproximadamente 50 pessoas e começado a oferecer atendimentos espirituais no centro (VELASCO, 2018).

João de Deus começou a atender pessoas oferecendo o que ele chamava de "cirurgias espirituais", ganhando notoriedade como curandeiro. Durante esse período, enfrentou acusações de prática ilegal da medicina e de sedução de uma menor, mas foi absolvido por falta de provas (VELASCO, 2018).

A revista "Época" também relatou que João de Deus foi acusado de atentado ao pudor, contrabando de minério e assassinato, mas nunca foi condenado em nenhum desses casos. Em 1976, fundou a Casa Dom Inácio de Loyola em Abadiânia, a cerca de 100 km de Goiânia e Brasília. Nesse local, ele realizava atendimentos espirituais de quarta a sexta-feira, atraindo pessoas de todo o Brasil e do mundo em busca de ajuda para diversos problemas de saúde (VELASCO, 2018).

A Casa Dom Inácio de Loyola ganhou fama internacional, especialmente após receber a visita de celebridades de Hollywood, ex-presidentes, governadores e políticos brasileiros, que buscavam tratamentos para suas enfermidades. No entanto, sua imagem começou a se deteriorar quando surgiram denúncias graves de abuso sexual. O médium, que se apresentava como uma figura de fé e caridade, foi acusado de abusar de inúmeras mulheres sob o pretexto de realizar rituais de cura. A partir de 2018, as acusações se tornaram mais públicas após uma denúncia de uma mulher holandesa nas redes sociais, levando a uma série de investigações e reportagens que expuseram seus crimes (SILVA, 2023)

João de Deus foi preso em dezembro de 2018 e, após uma série de processos e condenações, acumulou uma sentença total superior a 100 anos de prisão. Ele foi inicialmente colocado em prisão domiciliar devido a problemas de saúde, mas voltou para a prisão após novas denúncias e a pressão pública. Além dos abusos sexuais, surgiram também acusações de que ele estava envolvido em um esquema de "máfia da morte", que cobrava altos preços para enterrar pessoas em Abadiânia, aproveitando-se da reputação da cidade como um lugar sagrado (VELASCO, 2018).

A história de João de Deus revela um caso complexo de manipulação da fé e exploração das vulnerabilidades das pessoas, demonstrando como figuras de autoridade podem abusar da confiança depositada nelas (SILVA, 2023)

3.3 BREVE ESTUDO SOBRE O ABUSO DE CONFIANÇA NO AMBIENTE RELIGIOSO

As religiões muitas vezes oferecem um alívio para enfrentar as dificuldades e angústias da vida, além de proporcionar um sentido ético e moral. Esse é o aspecto positivo da fé. No entanto, há também um lado negativo. Historicamente, as religiões têm se envolvido em intensos conflitos para obter poder e prestígio, assim como para conquistar a lealdade dos seus seguidores. Frequentemente, líderes religiosos ou figuras de autoridade utilizam sua posição para controlar e submeter os fiéis, impondo uma visão absolutista de como devem viver de acordo com suas crenças, manipulando a fé e devoção dos membros para atender a seus próprios interesses (NUCCI, 2021).

O professor Leandro Karnal afirma que a religião pode fortalecer a confiança pessoal, o que pode ser interpretado como a fé subjetiva, na qual cada indivíduo busca encontrar sentido na vida. Com base nisso, pode-se concluir que todos têm o direito à crença, um princípio discutido na liberdade religiosa, que é um direito fundamental. Portanto, é inaceitável que em uma cerimônia religiosa haja qualquer violação da dignidade sexual das pessoas, já que tal situação se configura como um dos crimes mais graves e desprezíveis (MELLO, 2015).

O abuso sexual, em essência, é um abuso de poder, que pode se manifestar de forma física e direta, ou de maneira mais simbólica, como em situações envolvendo uma alegada evolução espiritual em certos contextos religiosos. Fatores culturais e históricos frequentemente fazem com que essas posições de autoridade sejam ocupadas por homens, que são vistos como intermediários entre o divino e os fiéis (GOMES, 2010).

Os líderes religiosos, como pastores, padres e rabinos, exercem uma significativa influência na comunidade em que vivem. Devido à sua posição de autoridade espiritual, suas palavras são frequentemente aceitas como verdadeiras

ou corretas. Eles se tornam formadores de opinião entre seus seguidores(VENTURA, 2024).

Esses líderes são fundamentais na promoção do Poder Religioso, pois veiculam e disseminam os princípios e ensinamentos durante as cerimônias religiosas em templos, catedrais, mesquitas, sinagogas e outros locais de culto, representando a maior responsabilidade de seu papel, pois é nesse momento que eles exercem sua influência espiritual sobre a maioria das pessoas. A tendência de considerar esses líderes quase divinos, pode levar a justificativas para comportamentos inaceitáveis (NUCCI, 2018).

3.4 DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE: CASO JOÃO DE DEUS

O professor Guilherme de Souza Nucci, argumenta que, se os abusos realizados por João de Deus se enquadrariam como "estupro de vulnerável". Ele justifica isso alegando que a vulnerabilidade das vítimas, devido à influência religiosa, seria tão extrema que elas não teriam real capacidade de escolha (NUCCI, 2018).

Para que um crime seja classificado como "estupro de vulnerável", é necessário que a vítima esteja em uma condição de vulnerabilidade permanente ou temporária que a impeça de resistir ou entender o que está acontecendo. A vulnerabilidade deve ser intrínseca à pessoa, não apenas causada pela fraude ou manipulação. No caso em questão, mesmo que a fé tenha sido usada para manipular, a natureza da vulnerabilidade não se encaixa na definição de "estupro de vulnerável", que envolve violência ou grave ameaça (PRADO, 2014)

Diante disso, o crime mais apropriado seria "violação sexual mediante fraude". Esse crime ocorre quando a pessoa é enganada de forma que sua capacidade de resistência é comprometida pela fraude. No caso de João de Deus, ele se utilizou de sua posição de autoridade e a fé das vítimas para obter favores sexuais (OLIVEIRA, OLIVEIRA, 2020).

Desse modo, ensina o ilmo. Doutrinador Jesus (2020):

A violação sexual por meio de fraude, conforme descrito no art. 215 do Código Penal, ocorre quando há um ato sexual ou libidinoso realizado

através de enganação ou truques que comprometem o consentimento da vítima. Segundo Damásio de Jesus, essa forma de violação faz com que a vítima seja iludida pela situação, diminuindo sua resistência, pois sua vontade está comprometida pela fraude. Elementar do crime é a fraude. É o ardil, o engodo que induz a vítima em erro, levando-a a crer numa situação falsa. Por meio de artifícios, o sujeito forja uma série de circunstâncias que levam a mulher à convicção da legitimidade do ato ou fazem com que ela se engane sobre sua identidade pessoal. Como exemplos clássicos, podemos citar o daquele que, no escuro, se introduz no leito de mulher casada, simulando ser seu marido, com ela mantendo relações sexuais, e o da simulação de casamento com a vítima. Outro caso diz respeito a homem de grande prestígio, que, a pretexto de realizar curas milagrosas, ao "receber espíritos", mantém relações sexuais com suas vítimas. (JESUS, p. 141-142, 2020).

Além disso, Damásio de Jesus ilustra como líderes religiosos que manipulam a fé de suas vítimas para estabelecer relações sexuais podem ser comparados ao caso de João de Deus. Nas sessões espirituais realizadas na Casa de Inácio Loyola em Abadiânia, João de Deus conduzia as vítimas para um local reservado e, em seguida, cometia atos libidinosos, inclusive relações sexuais completas. As vítimas estavam com sua vontade comprometida, pois João as persuadia de que esses atos eram essenciais para a cura espiritual, quando na verdade usava essa fraude para abusar delas (JESUS, 2020).

Por fim, é importante destacar que os métodos usados por João de Deus para cometer seus crimes são totalmente repugnantes. A crença é algo pessoal e íntimo que dá sentido à vida das pessoas, e é completamente desumano explorar a fé de alguém ou enganar uma vítima para praticar atos sexuais. É crucial lembrar que a vítima de um crime sexual não só sofre uma violação física, mas também um profundo dano psicológico, o qual pode causar traumas duradouros (NUCCI, 2018).

CONCLUSÃO

A análise da violação sexual mediante fraude revela-se não apenas um tema de fundamental importância para o Direito, mas também um reflexo das dinâmicas sociais e das relações de poder que permeiam nossa sociedade. O reconhecimento e a tipificação deste crime no Código Penal brasileiro representam um avanço significativo na proteção da dignidade sexual, alinhando-se com os principais pilares dos direitos humanos e reafirmando a necessidade de respeito à autonomia e liberdade do indivíduo. Assim, a construção de um arcabouço legal robusto e claro

para tratar essas questões é essencial para garantir que as vítimas tenham seus direitos respeitados e que os agressores sejam responsabilizados adequadamente.

Para a sociedade, a discussão em torno da violação sexual mediante fraude é crucial, pois evidencia a relevância do consentimento informado e da educação sexual como ferramentas de prevenção. O fortalecimento das políticas públicas que visam a proteção das vítimas e a conscientização sobre os direitos sexuais é fundamental para a construção de um ambiente mais justo, onde todos se sintam seguros para exercer sua liberdade sexual sem medo de manipulação ou abuso. Tal mudança pode contribuir para uma cultura de respeito e empatia, essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais equitativa.

Para o bacharel em Direito, a compreensão aprofundada deste tema é igualmente significativa. O conhecimento das nuances legais e sociais em torno da violação sexual mediante fraude habilita futuros profissionais a atuar de maneira efetiva na defesa dos direitos humanos e na promoção da justiça. A formação de uma visão crítica e ética sobre casos envolvendo manipulação e abuso de confiança, especialmente no contexto religioso, capacita o bacharel a ser um agente de mudança, contribuindo para a construção de um sistema judiciário mais sensível e atento às necessidades das vítimas. Assim, é imperativo que os novos profissionais do Direito estejam equipados com um entendimento claro e fundamentado sobre as implicações da violação sexual mediante fraude, preparando-os para enfrentar e combater essa realidade complexa e desafiadora.

Desse modo, a reflexão sobre a violação sexual mediante fraude não deve ser vista apenas como um estudo acadêmico, mas como um imperativo social e ético que demanda ação e compromisso por todos os envolvidos. Somente através da educação, da conscientização e das firmes práticas jurídicas nosso objetivo de garantir um mundo mais justo e livre de abusos pode ser alcançado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial. São Paulo: 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução ao Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. **O que é a violação sexual mediante fraude ou estelionato sexual?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-violacao-sexual-mediante-fraude-ou-estelionato-sexual/481511205>. Acesso em: 05 out. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes Sexuais**. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – art. 184 a 288-A do CP. Atualização André Estefam. – Direito penal vol. 3 – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.**

MASSON, Cleber. **Direito penal, parte especial artigo 213 a 359-h**. São Paulo: Forense, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Violência Sexual: Aspectos Penais e Processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. São Paulo: RT, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **João de Deus — estupro ou violação sexual mediante fraude?** Conjur, Online, p. s/p, 24 dez. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-24/nucci-joao-deus-estupro-ou-violacao-sexual-mediante-fraude/>. Acesso em: 2 out. 2024.

OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de; OLIVEIRA, Leonardo Henrique Boy de. **Liberdade Religiosa E Abuso Do Poder Religioso**. Amagis Jurídica – Associação Dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 1, n. 16, p. 99-140, 5 ago. 2020.

OLIVEIRA Mazzuoli de Valerio; SORIANO, Aldir Guedes. **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Editora Forum, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: RT, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O direito de religião no Brasil**. Revista trimestral de jurisprudência dos estados, 1996.

SILVA, Ana Júlia. **João de deus e os crimes sexuais: estupro de vulnerável e violação sexual mediante fraude**. Jus Brasil, Online, p. s/p, 12 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/joao-de-deus-e-os-crimes-sexuais-estupro-de-vulneravel-e-violacao-sexual-mediante-fraude/1860719784>. Acesso em: 2 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SÍNTESE CRIMINAL. **Essa é a principal diferença entre a violação sexual mediante fraude e o estupro**. Jusbrasil. São Paulo, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/essa-e-a-principal-diferenca-entre-a-violacao-sexual-mediante-fraude-e-o-estupro/1200217228>. Acesso em: 05 out. 2024.

VELASCO, Murillo. **Conheça a história de João de Deus, o médium suspeito de abusar sexualmente de mulheres em Goiás**. Online: G1, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/10/conheca-a-historia-de-joao-de-deus-o-medium-suspeito-de-abusar-sexualmente-de-mulheres-em-goias.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2024.

VENTURA, Denis Caramigo. **Estelionato sexual: o crime de violação sexual mediante fraude**. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-10/estelionato-sexual-o-crime-de-violacao-sexual-mediante-fraude/>. Acesso em: 05 out. 2024.

